



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084115-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são impetrantes EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO e ALAN ROCHA HOLANDA e Paciente CAROLINE DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2084115-46.2025.8.26.0000

Impetrantes: Eugenio Carlo Balliano Malavasi, Juliana Franklin Regueira, Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo e Alan Rocha Holanda

Paciente: Caroline da Silva Pereira

Corréus: Eder Luiz Aurieme e Igor Sturaro dos Santos

Comarca: Mogi-Guaçu

Juiz: PAULO ROGERIO MALVEZZI

Voto nº 17747

Habeas Corpus - Paciente condenada por sentença definitiva ao cumprimento de pena em regime fechado - Impetração visando à concessão de regime aberto domiciliar - Inadequação da via eleita - Remédio constitucional que não serve para análise de benefícios ou questões relativas aos incidentes em execução, tampouco deve ser utilizado como substituto de recurso - Ordem indeferida liminarmente.

Vistos.

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Eugênio Carlo Balliano Malavasi, Juliana Franklin Regueira, Bruno Zanesco Marinetti Knieling Galhardo e Alan Rocha Holanda em favor de **CAROLINE DA SILVA PEREIRA**, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu.

Consta da impetração a narrativa de que a paciente foi condenada como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Aduzem que a paciente faz jus à prisão domiciliar, uma vez que é mãe de três crianças, uma delas ainda em fase de amamentação, sendo a paciente imprescindível para o aleitamento desta última em decorrência de seu grave estado de saúde. Assim, requerem, em caráter liminar, a expedição de contramandado de prisão até o julgamento do presente *writ*. No mérito, pleiteiam seja a pena cumprida em prisão domiciliar, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere (fls. 01/18).

É o relatório.

A ordem de “habeas corpus” deve ser indeferida

liminarmente.

Dos documentos existentes nos autos extrai-se que a paciente foi condenada à pena privativa de liberdade de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 800 dias-multa, fixados no mínimo legal, como incursa no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 27), mantida a condenação em sede recursal (fls. 29/56).

É certo que, o “habeas corpus” não constitui via processual adequada para análise de benefícios prisionais ou questões relativas a incidentes no âmbito da execução penal, tampouco pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo quando presente coação ilegal perceptível de plano, o que não se verifica nestes autos.

Nesse sentido, precedente desta Câmara:

HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR – ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus não é via adequada para alterar procedimento amparado por lei específica ou apressar o processamento de feitos e decisões de competência da instância inferior. Inadmissível a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Não conhecimento do pedido. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2045094-68.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/03/2022; Data de Registro: 31/03/2022)

Habeas Corpus – Pretensão de concessão de prisão albergue domiciliar. Presença da hipótese prevista no art. 663, do Código de Processo Penal - Via eleita inadequada - Questão a ser discutida em recurso diverso - Indeferimento liminar, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, e artigo 248, do RITJSP - Ordem indeferida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2036958-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itaporanga - Vara Única; Data do Julgamento: 08/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)

Habeas Corpus- Roubo majorado - Sentença condenatória - Pretensão de redução da pena e alteração de regime -Via eleita inadequada - Questão a ser discutida em sede de revisão criminal -

Impetração não conhecida. (Habeas Corpus Criminal 2073255-25.2021.8.26.0000; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 16ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021)

Nesse contexto, nada obstante o empenho dos distintos advogados, a via eleita mostra-se inadequada para apreciação da pretensão almejada em relação à modificação do regime para cumprimento da pena.

Por fim, não vislumbro, “in casu”, a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada de ofício, até porque a r. decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada (fls. 1353/1354; 1406 dos autos de origem) e não se aplica na espécie o disposto no art.318, inc.V, do CPP que trata da prisão preventiva.

Assim, não há como conhecer o presente “writ”, por inadequação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 248 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o “habeas corpus”.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator